

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

VALTER MOURA DO CARMO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

JORGE HECTOR MORELLA JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Hector Morella Junior; José Querino Tavares Neto; Valter Moura do Carmo – Florianópolis:
CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-388-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. IV
Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, que possui parte dos artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I do IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021.

A quarta edição do encontro virtual teve como tema central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, uma realização do CONPEDI, em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Widener University/Delaware Law School, Università Degli Studi di Perugia, Universidad de Alicante e o mestrado profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. O evento teve o intuito de oportunizar a divulgação de pesquisas realizadas em instituições nacionais e internacionais, mesmo diante da atual crise sanitária, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores.

No Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, foram apresentados 24 artigos que discutiram temas relacionados as Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e a Filosofia do Estado:

1. A CARTOGRAFIA DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E AS SEGMENTARIEDADES, DISCURSIVIDADES E INSEGURANÇAS NO FEDERALISMO ASSIMÉTRICO BRASILEIRO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de autoria de Emerson Penha Malheiro e Luis Delcides R Silva;

2. TEORIA DA DEMOCRACIA E CAPITAL: A CRÍTICA DO ESTADO E DO DIREITO EM ROSA LUXEMBURGO E SUA RELEVÂNCIA PARA O BRASIL CONTEMPORÂNEO, de Lucas Santos de Almeida, Ana Maria Viola De Sousa, Jessica Rotta Marquette;

3. INFÂNCIA E DEMOCRACIA: O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, de autoria de Lygia Maria Copi e Luiz Eduardo Peccinin;
4. ANÁLISE DA DESPROPORÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ENTRE OS ESTADOS NA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO BRASIL EM RELAÇÃO ÀS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS, de Alexandre Lagoa Locatelli;
5. O CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E O CONTROLE SOCIAL FORMAL: DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA REAL, de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes e Pedro Henrique Guimarães;
6. MANDATOS COLETIVOS E COMPARTILHADOS NO PODER LEGISLATIVO: POTENCIALIDADES DE INOVAÇÃO DEMOCRÁTICA E PROPOSTAS DE REGULAÇÃO, de Alexandre Montagna Rossini;
7. O ESTADO EM TEMPOS LÍQUIDOS: A ASCENSÃO DAS CORPORações TRANSNACIONAIS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA, de autoria de Alessandra Vanessa Teixeira, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho;
8. ENTRE O SACERDOTE E O PROFETA: DIREITO E CONFLITO NO MANIFESTO DO “CRITICAL LEGAL STUDIES MOVEMENT”, de autoria de Juan Pablo Ferreira Gomes;
9. A EXPECTATIVA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL: DA CRISE NA REPRESENTAÇÃO À SAÍDA, de autoria de Lucas Fernandes Pompeu;
10. FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA: ANÁLISE SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PROJETO DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, de Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba;
11. REPENSANDO A RESISTÊNCIA INDÍGENA: REFLEXÕES SOBRE A TESE DO MARCO TEMPORAL A PARTIR DO CASO DA TERRA INDÍGENA DE PALMAS/PR, de autoria de Ricardo Silveira Castro;
12. A CONCEPÇÃO DE DEMOCRACIA EM RONALD DWORKIN, de Jacob Arnaldo Campos Farache, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Jean Carlos Dias;

13. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM ESPINOZA E MELO, de autoria de Jaime Leônidas Miranda Alves;

14. O QUE ESPERAR DA HISTÓRIA: A DERROCADA DO NEOLIBERALISMO OU DOS ANSEIOS DEMOCRÁTICOS?, de Julianna Moreira Reis;

15. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS REFLEXOS NAS RESPECTIVAS INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS, de autoria de Horácio Monteschio e José Laurindo De Souza Netto;

16. A QUESTÃO DA VERDADE: UM ESTUDO FILOSÓFICO SOBRE A FAKENEWS, de autoria de Ana Flávia Costa Eccard e Salesiano Durigon;

17. AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE FORTALECIMENTO DAS IGUALDADES SOCIAIS E CIDADANIA, de Juliana Vendramini Durlo, Aline Ouriques Freire Fernandes e Plínio Antônio Britto Gentil;

18. A OBEDIÊNCIA MILITAR FACE A DESOBEDIÊNCIA CIVIL: ENTRE O GOLPE E A REVOLUÇÃO, de autoria de José Maria Barreto Siqueira Parrilha Terra, Heleno Florindo Da Silva e Dauray Cesar Fabríz;

19. HIPERTROFIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DO PODER MODERADOR, de Ivan Ludovice Cunha e Ricardo Pereira Pérez;

20. A TEORIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES À LUZ DOS FILÓSOFOS, de autoria de Ivan Ludovice Cunha e Sara Lacerda De Brito;

21. DEMOCRACIA BRASILEIRA SOB PERIGO? UMA ANÁLISE À LUZ DOS ELEMENTOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, de Emerson Francisco De Assis;

22. A DEMOCRACIA CONTÍNUA NA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL, de autoria Júlia Francieli Neves de Oliveira e Leonel Severo Rocha;

23. É POSSÍVEL CONTROLAR A GLOBALIZAÇÃO? UMA ANÁLISE DAS SOLUÇÕES PROPOSTAS POR CARRILLO SALCEDO, de Francieli Puntel Raminelli;

24. A BUSCA PELA HORIZONTALIDADE DO PODER: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE ORGANIZAÇÕES QUE ATUAM EM PROL DE DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL, de autoria de Gabriela Lima Ramenzoni, Tais Fernanda Oliveira Silva e Renata Franciele Tavante.

É esse rico conjunto de pesquisas sobre as Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado que temos a honra de apresentar à comunidade científica, na perspectiva de que esses trabalhos possam contribuir para a construção de um mundo fraternal, mais justo e consciente da importância da ciência.

Desejamos aos leitores desta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Jorge Hector Morella Junior (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiás – UFG)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (PPGPJDH da Universidade Federal do Tocantins – UFT /Esmat).

AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE FORTALECIMENTO DAS IGUALDADES SOCIAIS E CIDADANIA

PUBLIC POLICY AS A STRENGTHENING OF THE SOCIAL EQUALITIES AND CITIZENSHIP

**Juliana Vendramini Durlo
Aline Ouriques Freire Fernandes
Plínio Antônio Britto Gentil**

Resumo

O presente artigo analisa o significado e a conceituação de política e políticas públicas, voltadas ao fortalecimento das igualdades sociais e cidadania. Especificamente, identifica os principais princípios constitucionais que fundamentam as políticas públicas. A motivação foi discorrer sobre a importância dos conceitos e a compreensão de como as políticas públicas buscam minorar desigualdades sociais. A metodologia utilizada foi uma análise qualitativa via revisão bibliográfica, realizada através da exploração por meio de levantamento de artigos científicos indexados em base de dados de domínio público. Resultando em uma pesquisa que conecta a importância da política pública para efetivação da cidadania.

Palavras-chave: Constituição federal, Conflito, Judicialização, Poder público, Sociedade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the meaning and conceptualization of policy and public policies, aimed at strengthening social equality and citizenship. Specifically, it identifies the main constitutional principles that support public policies. The motivation was to talk about the importance of concepts and the understanding of how public policies seek to reduce social inequalities. The methodology used was a qualitative analysis via literature review, carried out through the exploration through a survey of scientific articles indexed in a public domain database. Resulting in a survey that connects the importance of public policy for effective citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Federal constitution, Conflict, Judicialization, Public power, Society

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto central pensar a implementação de políticas públicas voltadas a mitigar as desigualdades sociais dos menos favorecidos, assim considerados como hipossuficientes econômicos. Para tanto o Estado Democrático de Direito, a par da determinação da Carta Constitucional, assume o mister de garantir material e formalmente tais direitos, estimulando as inclusões sociais para o fortalecimento da cidadania, assegurando aos atores sociais a efetiva possibilidade de fruir seus direitos essenciais, que poderá se dar inclusive, via judicialização das políticas, com o objetivo de não só implementar mas inclusive controlar as políticas públicas em prestígio aos princípios da isonomia, dignidade humana e cidadania.

Sem adentrar aqui ao que se conhece como ativismo judicial, pondera-se que, muitas das políticas públicas no Brasil, em especial as que intentam calibrar desigualdades sociais, só se concretizam fruto de ações judiciais, sejam individuais ou coletivas. Vários são os entendimentos acerca do que é uma política pública, nessa análise, pode-se pensar as políticas públicas como formas que traduzem o exercício do poder político. São diretrizes que norteiam o Poder Público em seu agir, estabelecendo o caminho a ser seguido entre determinado poder e os atores sociais. Sua exteriorização se dá via formulação de documentos como as leis, programas orientadores de algum mister, dentre outros que serão apontados no decorrer do trabalho.

Nesse compasso, procura-se então despertar no leitor a ideia da conceituação e significado do que seja a política propriamente dita, e da política pública, como corolários da mitigação das desigualdades sociais e concretização da cidadania, por meio da real efetivação dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana já que o que se pretende inexoravelmente num contexto social é garantir o mínimo existencial dos indivíduos.

Assim, no presente artigo, serão alinhadas pontuais considerações acerca da conceituação de política, política pública, igualdade e cidadania, da concreção prática das políticas públicas. Para materializar tal pesquisa, a metodologia utilizada na realização do artigo foi uma análise qualitativa via revisão bibliográfica, realizada através da exploração por meio de levantamento de artigos científicos indexados em base de dados apropriadas tais como: Scielo, Google Acadêmico e de domínio público. Desta forma, a pesquisa bibliográfica consistiu na leitura de textos referentes ao assunto, priorizando a bibliografia fundamental.

A pesquisa se justifica tendo em vista a necessidade em se compreender as possíveis falhas na implementação de políticas públicas no Brasil. Para tanto, e como forma de mapear o

instituto, inicia-se com conceitos do que sejam política e política pública. Em continuação, de que forma, através desse instituto, o cidadão pode exercer seus direitos civis e políticos. Pontua-se também se a busca por concretizar as políticas delineadas pelo Poder Executivo são caminhos para se calibrar boa parte das desigualdades sociais, inclusive, através da judicialização das questões á ela afetas.

As considerações finais, deixam clara a importância da pesquisa sobre o tema para a construção de uma sociedade mais igualitária, destacando a necessidade de continuá-la, como contribuição acadêmica e social.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONCEITUAÇÃO DE POLÍTICA, POLÍTICA PÚBLICA E CIDADANIA

Para se conceituar os institutos tratados no texto, há que se perquirir o que vem a ser política, o que se entende por política pública e o qual o significado de cidadania, todos dentro de um contexto social. A ideia é pavimentar o conhecimento, buscando reconhecer a cidadania e igualdade via implementação de programas de políticas públicas estruturados e aplicados a beneficiar a sociedade como um todo.

A política, no que respeita a sua conceituação, significa arte ou ciência da organização, direção e administração de nações (HOUAISS, 2001), e sua aplicação aos assuntos internos da nação é o que se denomina política interna, e aos assuntos externos, política externa.

Diferentemente, o termo políticas públicas está umbilicalmente ligado aos processos, programas e instituições políticas, cuja participação do cidadão e da sociedade em todas as suas dimensões, na condução de tais políticas é de fundamental importância, e não há como desvinculá-lo dessa participação nas atividades de formulação, decisão e execução das políticas, de tal sorte que a interação entre sociedade e Estado para a construção dessas políticas guarda obediência aos princípios constitucionais do direito brasileiro, traduzidos na igualdade, dignidade e cidadania, além de eficazmente instrumentalizar tais políticas (SCHMIDT, 2007).

Nesse sentido, HOUAISS (2001, p.348), assevera de forma pontual que, nos regimes democráticos “ela é considerada atividade dos cidadãos que se ocupam dos assuntos públicos com seu voto ou com sua militância, e como dito alhures, em conformidade ao conceito léxico é arte ou ciência da organização, direção e administração de nações”.

Na conotação moderna, a política, em contraponto ao termo que antes tinha como referência a *polis*, diz respeito à atividade ou ao conjunto de atividades que, de alguma forma,

referência ao Estado. Como tal, deve-se aludir que o conceito de política está fortemente ligado ao de poder (RODRIGUES, 2011).

A rigor, a política deve ser entendida como um conjunto de procedimentos que expressam relações de poder que norteiam à resolução das contendas no que tange a interesses públicos, individuais e coletivos. Em suma, implica possibilidade de resolução de conflito de forma pacífica, (RODRIGUES, 2011).

Além disso, encadeando às ideias desse autor, o termo política aqui não tem conotação de política partidária, e sim num sentido amplo, tem o condão de ser considerada como atividade de conhecimento e organização do poder posto que está intrinsecamente unida à ideia de exercício do poder. Tecnicamente seria simples analisar cada uma delas *de per si*, mas na prática tanto a política, como as políticas públicas guardam relações.

Importa anotar que “políticas” não são neutras, cabendo ao seu operador verificar a forma como serão construídas e a quem beneficiarão. É função de um estado democrático elaborá-las a fim de que se reconheçam as desigualdades em fomento da cidadania, portanto é legítimo um Estado agir em consonância à uma lógica de políticas ou políticas públicas, que pensem sempre no impacto que determinado segmento sofrerá em razão da sua implementação ou sua ausência.

Consoante entendimento de MULLER e SUREL (2006) a política pública é uma locução polissêmica cuja conceituação só pode ser estipulativa, porque ela é considerada por esses autores como um construto social e um construto de pesquisa.

DALLARI (2006), trata das políticas públicas como tema oriundo da Ciência Política e da Ciência da Administração Pública, arrolando os seguintes questionamentos: Por que entre os estudos do direito tem aumentado o interesse por esse tema? Que vantagem metodológica lhes traz esse novo esquema conceitual? Não seria suficiente tratar da política pelos ângulos tradicionais da Teoria do Estado, do Direito Constitucional, do Direito Administrativo ou do Direito Financeiro? A definição do campo de estudo jurídico das políticas públicas é um movimento que faz parte da abertura do direito para a interdisciplinaridade.

É um movimento contemporâneo e salutar alinhar vários campos do saber, institutos e categorias tradicionais do direito buscando novo sentido ou nova força, repaginando o contato com outras áreas do conhecimento, das quais vinha se apartando desde a caminhada positivista que se iniciou no século XIX. Ao se firmar como campo autônomo, dotado de objetividade” e cientificidade”, desafios do positivismo jurídico – é hoje um objetivo até certo ponto superado.

Do ponto de vista técnico a consagração de um sistema hierarquizado, com base nas categorias da validade e da eficácia, além da introdução dos valores nos sistemas de direito

positivo, e todo o aparato jurídico construído a partir desse ponto, aparentemente dão conta da operação cotidiana do sistema jurídico. Aparentemente. E qual a vantagem, para as políticas públicas, de haver uma abordagem jurídica sobre o tema? Há uma relação entre direito e política? Sim. Tanto o direito como a política pública, tem por natureza, expressar a vontade e a necessidade de uma coletividade. Ainda, toda política pública é direito, porque nasce através de uma norma jurídica, seja de uma lei em sentido estrito, Regulamento, Resolução etc.

O ideal seria que toda política pública instituída pudesse ser colocada em marcha sem a necessidade de intervenção, seja legislativa para se complementar a norma, ou mesmo judicial, para que ela se efetivasse.

Assim, no intento de promover formas de concretização dos direitos humanos, em especial os direitos sociais, o estudo das políticas públicas vai se mostrando cada vez mais importante. Como é sabido, os chamados direitos humanos de primeira geração, os direitos individuais, consistem em direitos de liberdade, isto é, direitos cujo exercício pelo cidadão requer que o Estado e os concidadãos se abstenham de turbar. Em outras palavras, o direito de expressão, de associação, de manifestação do pensamento, o direito ao devido processo, todos eles se realizariam pelo exercício da liberdade, requerendo, se assim se pode falar, garantias negativas, ou seja, a segurança de que nenhuma instituição ou indivíduo irá perturbar o seu gozo. (BUCCI, 2006).

Além disso, é correto dizer que as políticas públicas são formas que traduzem o exercício do poder político. São princípios que norteiam o Poder Público em seu agir estabelecendo-lhe orientações. Sua exteriorização se dá via formulação de documentos como os programas orientadores de algum mister. Os suportes legais são distintos, podendo estar expressas em disposições constitucionais, legais, advir de normas como as portarias, ou ainda derivar de instrumentos de outra natureza, como os contratos de concessão de serviço público.

O termo política pública - *public policy*- está atrelado a outro sentido da palavra “política”, tratando assim do conteúdo, do processo de construção, atuação concreta e simbólica das decisões políticas. O conceito abordado por esse autor, pontua política pública como “uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público”. Para ele uma política pública deve apresentar dois elementos, quais sejam: intencionalidade pública e resposta a um problema público, em outras palavras, o estabelecimento de uma política pública trata ou soluciona um problema entendido como coletivamente relevante (SECCHI, 2011).

A despeito da assertiva supra, para o mesmo autor (SECCHI, 2012, p.2) “qualquer definição de política pública é arbitrária”, conquanto não há consenso quanto à sua

conceituação, além disso essa discordância implica questionamentos que o escritor chama de “nós conceituais” acerca do tema, conforme abaixo:

Políticas públicas são elaboradas exclusivamente por atores estatais? Ou também por atores não estatais? 2. Políticas públicas também se referem à omissão, ou à negligência? 3. Apenas diretrizes estruturantes (de nível estratégico) são políticas públicas? Ou as diretrizes mais operacionais também podem ser consideradas políticas públicas? (SECCHI, 2012, p.2)

A exemplo, tem-se que uma organização não governamental de proteção à natureza lance a seguinte campanha: “plante uma árvore nativa”, no intento de enfrentar uma situação de relevância coletiva, contudo esta orientação advém de um ator não estatal, é dizer que a depender da abordagem adotada o resultado será diverso. Aqueles que se afiliam à orientação estatista, não considerarão a plantação de uma árvore nativa uma política pública, porque o comando não resultou de ator estatal, de outra banda, aqueles que estão sob a orientação multicêntrica considerarão tal comando como política pública, pois o problema que se enfrenta para essa corrente é considerado coletivo, independentemente de quem a emanou, isto quer de ator estatal ou não estatal (SECCHI, 2011).

A abordagem multicêntrica está em conformidade com o posicionamento de SECCHI (2012), entendendo que o adjetivo “pública” deve se dar tão somente à uma política que refira realmente à questões ou discussões relacionadas à seara pública. Além disso, tal versão denota um enfoque mais interpretativo e menos positivista, acerca do que seja uma política pública, bem como essa abordagem tem aplicação em amplo espectro de fenômenos para se entender a expressão tanto pelas organizações quanto pelos indivíduos.

O mesmo autor assevera que a distinção entre a esfera pública e a privada seja mais útil que a distinção estatal e não estatal, uma vez que o papel do Estado sofre constantes variações, e cada vez mais se faz evidente os rompimentos das barreiras entre as esferas estatais e não estatais em busca de solução para os entraves coletivos, tais como o tráfico internacional de drogas, a fome, as mudanças climáticas, o combate a doenças infectocontagiosas, em que uma ampla gama de atores desempenham a função de solucionar as demandas públicas (SECCHI, 2011).

Visando ainda elucidar o tema, pode-se dizer que a abordagem estatista, embora admita que atores não estatais tenham influência no processo de elaboração das políticas públicas, não lhes confere o privilégio de estabelecer e liderar um processo dessa estirpe,

diferentemente do que ocorre com a vertente multicêntrica que permite o privilégio aos atores não estatais (SECCHI, 2011).

E continuando, a essência conceitual de políticas públicas traz em seu bojo o tema, ou problema público, de forma que o que a define é a intenção de responder a um desiderato público, e não classificar o gestor da situação como ente com personalidade jurídica estatal ou não estatal. São os contornos da definição de um problema público que dão à política o adjetivo “pública” (SECCHI, 2011).

Para sintetizar todo o descrito tem-se como exemplo de política pública trazida pela lei, a que veda a utilização de bebida alcoólica quando da direção de veículo automotor, por conta da preservação da incolumidade pessoal e coletiva. (BRASIL,2008).

Com efeito, elaborar uma política pública implica definir a quem cabe decidir sobre determinado assunto, pautado pela natureza do regime político vigente, do grau de organização da sociedade civil, nos moldes culturais preponderantes com efetiva participação dos atores sociais objetivando sanar as demandas ventiladas dos diversos setores da sociedade, priorizando os excluídos ou à margem dela, trazendo à baila o concreto exercício da cidadania.

Cumpra destacar por fim o conceito de política pública dado pelo Ministério da Saúde:

São decisões de caráter geral que apontam os rumos e linhas estratégicas de atuação governamental, reduzindo os efeitos da descontinuidade administrativa e potencializando os recursos disponíveis ao tornarem públicas, expressas e acessíveis à população e aos formadores de opinião as intenções do governo no planejamento de programas, projetos e atividades. (BRASIL, 2006, p.09)

Em sua maioria, as políticas públicas buscam equacionar problemas sociais, cujo interesse é sempre de uma coletividade, intimamente ligadas a garantia de direitos e pleno exercício da cidadania. Com isso, é possível afirmar que, uma de suas funções é fazer-se presente no seio social para garantia de direitos individuais e coletivos.

A cidadania sob a ótica do sociólogo britânico Thomas H. Marshall (RODRIGUES, 2011) é composta por três dimensões de direitos, sendo eles civis, políticos e sociais, e sob a perspectiva dos direitos civis, se compõe dos direitos à propriedade, de contratar, de liberdade de expressão, de pensamento, crença, e de justiça, estando relacionados aos Tribunais de Justiça uma vez que este os salvaguarda. Pela ótica dos direitos políticos ela é o direito ao sufrágio, traduzido no direito de votar e ser votado, pela possibilidade do acesso à cargos públicos e por fim no que respeita aos direitos sociais, ela vai desde um mínimo de segurança e bem estar, até o direito de participar da herança social de acordo com os padrões sociais, cuja representação se dá pela possibilidade de todos os membros da comunidade receberem uma educação básica,

e sobretudo receber do Estado uma garantia mínima de proteção no que tange a pobreza e doença (RODRIGUES, 2011, p.66).

Traduzindo o pensamento de (RODRIGUES, 2011), foi no âmbito da Inglaterra industrializada, no século XIX, que surgiu pela primeira vez um aparelho estatal administrativo com escopo de garantir o bem-estar da população menos favorecida, tal garantia advém da ação do Estado que a rigor tem o poder de implementar as políticas públicas ou programas de proteção social.

Em linhas gerais pode-se dizer que a participação na vida social e política confere ao indivíduo o status de cidadão, e nas palavras de (TARGINO, 1991, p.149) “um homem só é realmente homem quando pode exercer a faculdade de julgar para realizar escolhas éticas, tanto com relação a seus próprios atos, como em relação à comunidade em que vive.”

Assim, a cidadania compreende a ideia do direito fundamental à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, dentre outras garantias que o Estado deve assegurar. Falar em cidadania é falar em seu exercício seja pelo indivíduo, por grupos e até por instituições por meio do empoderamento social.

A maneira mais didática de esclarecer o posicionamento conceitual acerca das políticas públicas vem através de exemplos, merecendo transcrição literal as palavras de SECCHI (2010, p. 8):

As políticas públicas podem fazer uso de diversos instrumentos para que as orientações e diretrizes sejam transformadas em ação. Políticas públicas tomam forma de programas públicos, projetos, leis, campanhas publicitárias, esclarecimentos públicos, inovações tecnológicas e organizacionais, subsídios governamentais, rotinas administrativas, decisões judiciais, coordenação de ações de uma rede de atores, gasto público direto, contratos formais e informais com *stakeholders*, dentre outros. Até mesmo uma chamada telefônica pode ser usada como instrumento para transformar uma orientação em ação[...]

A palavra *Stakeholder* significa partes interessadas. *Stakeholder* é um termo da língua inglesa que tem como definição "grupo de interesse". Fazem parte deste grupo pessoas que possuem algum tipo de interesse nos processos e resultados. Segue o mesmo autor com exemplos clássicos do que seja política pública:

[...]Uma lei que obrigue os motociclistas a usar capacetes e roupa adequada. Tipo: política regulatória. Problema: altos níveis de acidentes com motociclista sem centros urbanos e a gravidade desses acidentes. Um programa público de crédito a baixo custo oferecido a pequenos empreendedores que queiram montar seu negócio. Tipo: política distributiva. Problema: necessidade de geração de emprego e renda. A decisão de um juiz de impedir que bares e restaurantes operem entre meia-noite e seis horas da manhã em determinado bairro de uma cidade. Tipo: política regulatória. Problema: distúrbios à ordem pública e à qualidade de vida dos moradores do bairro. Uma lei que obrigue

partidos políticos a escolher seus candidatos em processos internos de seleção e posteriormente apresentar listas fechadas aos eleitores. Tipo: política \constitutiva. Problema: debilidade dos partidos políticos brasileiros, infidelidade partidária por parte dos políticos. A instituição de um novo imposto sobre grandes fortunas, que transfira renda de classes abastadas para um programa de distribuição de renda para famílias carentes. Tipo: política redistributiva. Problema: concentração de renda. (SECCHI, 2010, p. 8).

Há um caminho para se elaborar uma política pública. Isso não significa dizer que há um procedimento estagnado e fechado, mas uma trilha, com muitas possibilidades. Nesse contexto, o autor acima destacado ensina que, o processo de elaboração das políticas públicas, que é expresso na expressão em inglês *Policy Making process*, pode ser visualizado no seguinte esquema de interpretação e elaboração de uma política pública representadas em 7 etapas sequenciais e interdependentes, “a saber: 1- Identificação do problema, 2- Formação da Agenda, 3- Formulação das alternativas, 4- Tomada de decisão, 5- Implementação, 6- Avaliação e 7- Extinção” (SECCHI, 2010, p.33).

Em síntese, o conceito de política pública é abstrato, materializando-se por meio de instrumentos variados, nesse sentido Melo (1994, p.40) leciona que:

Uma política seja educacional, econômica, jurídica, ou outra qualquer, é sempre um conjunto de estratégias visando alcançar determinados fins. Em se tratando de política do Direito, esses fins estarão implicados com o alcance de normas que, além de eficazes, sejam socialmente desejadas e por isso justas e úteis para responderem adequadamente às demandas sociais.

Sob essa ótica, tratar o assunto sobre políticas públicas em consonância com o concreto exercício da cidadania, tem fundamento na própria natureza social pela qual elas são criadas e desenvolvidas.

3 DOS DIREITOS À IGUALDADE NA CONCREÇÃO DA CIDADANIA POR MEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A Constituição da República de 1988 assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, direitos e garantias fundamentais, estabelecendo que todos são iguais perante a lei. Esse princípio da igualdade, exige do intérprete do direito discernimento quando de sua aplicação ao caso concreto, agindo com equilíbrio especialmente quando se tratar de justiça social via política pública, pois, sua implementação deve abranger a toda estrutura social que se pretende direcionar, notadamente as classes consideradas hipossuficientes sob o aspecto econômico.

O que se pretende no momento da implementação é ver os direitos assegurados e concretizados via serviços públicos nas áreas da saúde, educação, habitação, saneamento, segurança, dentre outros. Nesse sentido é relevante ressaltar a necessidade de compatibilização do princípio da igualdade com a democracia.

Em um diálogo com o pensamento de Arendt (*apud* LAFER, 1988.p. 152), em um juízo reflexivo sobre a igualdade, base dos direitos humanos, entende que esta não é dada como pressuposto pelo direito natural. “Nós não nascemos iguais. Nós nos tornamos iguais como o resultado da organização humana na medida em que é norteadada pelo princípio da justiça”.

A igualdade é um construído pela ação conjunta dos homens em acordos e concessões mútuas, e a cidadania é o primeiro direito, sendo o “direito a ter direitos”, como comprovação da igualdade, é dizer antes de mais nada, que deve ser dado à uma pessoa um lugar no mundo por meio do acesso a uma ordem jurídica e política que lhe assegure o bem viver. É esta estrutura que nos oferece a garantia do espaço para afirmar quem somos na teia das relações e das histórias humanas.

A experiência histórica acerca do totalitarismo vivido pela escritora, que nasceu como Johanna Arendt, na Alemanha, se deu por sua origem judaica, sendo uma das mais influentes do século XX. Sua formação como filósofa, teve origem na privação de direitos e perseguição na Alemanha de pessoas de origem judaica a partir de 1933. Por isso para a Arendt (*apud* LAFER, 1988, p. 152-153) perder o acesso à esfera do público é perder o acesso à igualdade. A igualdade não pode ter como fundamento apenas o horror do experienciado nem pode lastrear-se na natureza e na história, pois a dissociação política entre os Direitos Humanos e os Direitos dos Povos revelou sua inoperância como pontes de apoio para a reflexão e a ação, requerendo uma garantia da própria humanidade como o *initium* de uma responsabilidade compartilhada.

Corroborando com a fala da autora citada, o fundamento das políticas públicas está na necessidade de concretização dos direitos por meio da movimentação dos atores sociais e estatais, em que o desenvolvimento econômico e social é a derradeira política pública, embasando todas as demais. O desenvolvimento social com a eliminação das desigualdades deve ser considerado o desiderato dos históricos nacionais.

4 A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

O Brasil é o país do ativismo judicial. Fato. Assim, o tema, além de polêmico, é o que mais tem despertado interesse dos estudiosos do direito sob a perspectiva da possibilidade e limites do controle das políticas públicas. Cumpre anotar que a atuação judicial na conformação das políticas públicas seria por certo imprópria, uma vez que sua formulação cabe em regra ao Poder Executivo, dentro da delimitação deliberada pelo Poder Legislativo. Porém em razão do inegável ativismo judicial das políticas é imprescindível que sejam fixados parâmetros para a intervenção do Poder Judiciário na política, haja vista que o impacto ora negativo das decisões judiciais pode prejudicar a coletividade como um todo (BUCCI, 2006, p. 22).

Isso pode ser confirmado pela atuação notória do Poder Judiciário. O que antes era exceção na dinâmica republicana, passou nos últimos anos a assumir novos papéis, obrigando a sociedade a repensar as estratégias, de modo a revisar o sistema político brasileiro e as condições de afirmação de uma sociedade organizada autonomamente.

Com isso, há clara demonstração da existência de um novo cenário para as controvérsias entre princípios e valores, de cujas decisões podem resultar limites à vontade da maioria, o que seguramente vem sendo praticado no Brasil, sem extrair disto maiores consequências teóricas e de mudanças no seu agir (VIANNA, 1.999).

Assim, a judicialização da política é entendida de forma sucinta como controle pelo Poder Judiciário sobre a vontade do soberano, e que atualmente é um fato comum nos países democráticos. Entretanto muitas são as críticas que assolam esse fenômeno em relação à atuação política do judiciário.

Em contrapartida, não se pode censurar o juiz por tomar decisões de cunho político, sendo que as ações levadas ao Judiciário encontram seu fundamento na própria Constituição Federal. (BICCA, 2012). Razão pela qual, há uma diferenciação entre o que se denomina ativismo judicial ao que se conhece por judicialização de políticas públicas.

Ensina, (BICCA, 2012, p.123) que:

Insta salientar que a desatenção dos operadores do direito tem levado de forma equivocada a confundir judicialização da política com ativismo judicial considerando ambas as expressões como sinônimas, o que é uma irrealidade, pois o fato da tomada de decisões de cunho político pelos juízes não configura necessariamente em ativismo judicial, o qual ocorrerá quando os magistrados ultrapassarem os limites determinados, o que por certo terá que ser identificado.

O instituto em comento decorre do modelo constitucional adotado, enquanto o ativismo decorre da vontade, de uma atitude do magistrado na escolha do modo específico e proativo de interpretar a Constituição. Isso normalmente ocorre em situações de retração do Poder Legislativo, em que existe certo deslocamento entre a classe política e a sociedade civil impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. Quando se fala em ativismo judicial, a expressão está atrelada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização de valores constitucionais com maior ingerência no espaço de atuação dos outros dois poderes (ALVES, 2012).

Contudo, discordando da assertiva supra está o posicionamento de que o ativismo judicial em verdade é um mito, em que não lhe é reportada uma conceituação clara e precisa sobre seu significado, de tal sorte que sendo considerado positivo ou negativo a depender da ótica e de quem se utiliza do termo. Muitas críticas têm recaído sobre o Poder Judiciário a propósito da sua atuação proativa, que parecem concluir que os magistrados adotem decisões dessa natureza com a intenção de fortalecer individual e institucionalmente a categoria, como se eles tivessem usurpado essa competência dos outros poderes, o que não é verdade porque como mencionado alhures tal fenômeno decorre sobretudo dos fatos históricos que acabaram por modificar o papel de atuação desse poder, em que o mesmo passou a ser corresponsável pelo sucesso ou fracasso dos fins almejados pelo Estado de Bem-Estar Social (BICCA, 2012, p.122-137-138).

Parece que a pauta a ser debatida não é qual o papel do Poder Judiciário para concretização das políticas públicas, mas sim se o Poder Executivo tem cumprido seu papel para implementá-las.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, é possível assinalar que o conceito de política pública guarda relação com a ingerência do Estado no ordenamento social pátrio em razão de ações jurídicas, sociais e administrativas e que a concreção da cidadania se dá por meio da implementação dessas políticas traduzida no “direito a ter direitos”.

Ademais, a sociedade brasileira somente poderá dizer que está inserida em um Estado Democrático de Direito a partir do momento em que os direitos fundamentais forem efetivamente respeitados e cumpridos, caso contrário viveremos numa democracia às cegas.

O ideal é levar à prática por meio de providências concretas, as políticas públicas, entendendo-as como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal, cuja finalidade seja assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos. O escopo é

garantir as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos, tendente a impulsionar o desenvolvimento social, propiciando melhor condição de vida a todos os cidadãos indistintamente (APPIO, 2005).

Nesse sentido, políticas públicas podem ser protagonizadas por atores políticos que, ao exercerem suas funções, movimentam os recursos necessários à sua realização. E sua implementação, a rigor, concentra-se na mão dos gestores e daqueles que fazem seu acompanhamento, monitoramento ou controle, juntamente com a participação dos demais atores sociais.

Diante desse panorama conclui-se o quão importante é a gestão das políticas públicas na promoção da Justiça Social e na consolidação da Democracia, pois é essa condução que traduz valores sociais ou imprime mudanças na forma pela qual o Estado e a sociedade se relacionam.

Certo é que a presente pesquisa apenas traça um panorama inicial para conceber conceitos sobre a gestão pública, vias políticas e sua importância no reequilíbrio social para apagar diferenças sociais. O assunto pesquisado, por ter um viés multifacetado, sugere novas investigações para que, através da análise dos campos de atuação dos poderes da república, efetivamente os direitos dos cidadãos possam ser respeitados.

A relevância de ações de enfrentamento à pobreza, a organização da sociedade em defesa da igualdade política frente às desigualdades econômicas e a proteção contra os riscos da vida em sociedade constitui marco importante, que, reforçado, incrementa a qualidade da democracia, fortalece o bem viver e promove a concreção da cidadania.

Acredita-se que a pesquisa acadêmica pode levar à compreensão de um panorama social no que tange à implementação efetiva das políticas públicas, juntamente com seus atores, suas ações e omissões, buscando a garantia dos direitos fundamentais, sejam individuais ou coletivos.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Helena Wendel. **Condição Juvenil no Brasil Contemporâneo**. In: Abramo, H. W.; BRANCO, P. P. M. (orgs.). Retratos da Juventude Brasileira: análises de uma pesquisa nacional. São Paulo: Instituto de Cidadania/Fundação Perseu Abramo, 2008.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direito Fundamentais**. Tradução Luís Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Ivete Maria de Oliveria. **Judicialização, ativismo e efetivação dos direitos fundamentais**. Revista de Direito Brasileira Ano 2. Vol. 2 jan/jun/2012. Revista dos Tribunais – RT, São Paulo, 2012.

APPIO, Eduardo. **Controle judicial das políticas públicas no Brasil**. Juruá, Curitiba, 2005 p. 136. Disponível em www.nacionaldedireito.com.br. Acesso em 10 de julho de 2021.

BARREIRA, Maria Cecília. **Avaliação participativa de programas sociais**. São Paulo: Veras, 2000.

BERING, Elaine Rosseti. **Brasil em contra-reforma, desestruturação do estado e perda de direitos**. São Paulo, Cortez, 2003.

BICCA, Carolina Scherer. **Judicialização da Política e Ativismo Judicial**. In: Revista de Direito Brasileira, Revista do Tribunais – RT, Ano2, vol. 2, Jan-jun-2012.

BOBBIO, Norberto et alii. **Dicionário de política**. Ed. Universidade de Brasília, Brasília – DF, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Ed. Atlas, 2018.

BRASIL. **Projeto Agente Jovem: avaliação de seus impactos**. In: Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate. – N.8. Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, 2008.

BUCCI, Paula Dallari Bucci. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Cidade: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASQUETE, Jesús. **El Poder de La Calle – Ensaio sobre accion coletiva, Movimientos Sociales Y Democacia** - Centro de Estudos Políticos Y Constitucionales – Madrid 2006.

_____. **Cidade democracia e socialismo**. Rio de janeiro; editora paz e terra, 1980.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estado de direito e cidadania**. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago. (Org.). *Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros Ed., 2003, v. p. 194-200.

_____, **Elementos da Teoria Geral do Estado**. Ed. Saraiva, 31^a ed. São Paulo, 2012.

_____, **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Política pública da assistência social na constituição federal de 1988: do não direito ao direito negado**. IN: *Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão: Juris Itinera*. São Luís: PGJ, nº 14: 51-70, 2007.

HOUAISS, Antônio, SALLES, Mauro e FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Mini dicionário da língua portuguesa**. Objetiva, Rio de Janeiro, 2001.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos – Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. Companhia da Letras, Rio de Janeiro de Janeiro, 1988, p. 145-166. Capítulo V - Os Direitos Humanos como Construção da Igualdade - A cidadania como o direito a ter direitos. p. 146 a 166.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da política jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994. p. 40 e 133.

PELUSO, Min. Antonio Cesar, RICHA, Morgana de Almeida. **Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional – CNJ**. Forense/Gen, Rio de Janeiro, 2011.

RODIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas**. Publifolha, São Paulo, 2011.

ROUSSEAU, J.J. In: 3^a edição revista da tradução e comentários de J. CRETTELLA JR. e AGNES CRETTELLA. **Do Contrato Social - Princípios do Direito Público**. Ed. *Revista dos Tribunais – RT*. São Paulo, 2008.

SANTOS, André Leonardo Copeti. DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Diálogo e Entendimento. Direito & Multiculturalismo Cidadania e Novas Formas de solução de Conflitos**. GEN – Ed. Forense. Rio de Janeiro. 2009.

SECCHI Leonardo. **Políticas Públicas – conceitos, esquema de análise, casos práticos**. Ed. Cengage Learning. 2011.

SCHIMIDT, João Pedro. **Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos**. In: REIS, Jorge Renato e LEAL, Rogério Gesta (org.). *Direitos Sociais e*

Políticas Públicas: desafios contemporâneos, tomo 8. Santa Cruz do Sul, EDUNISC, 2007, p.2.307 a 2033.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

VIANNA, Luiz Werneck, CARVALHO, Maria Alice Rezende de, MELO, Manuel Palacios Cunha, BURGOS, Marcelo Bauman. **A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Ed. Revan, Rio de Janeiro, 1.999.

TARGINO, Maria das Graças. **Biblioteconomia, informação e cidadania**. R. Esc. Biblioteconomia. Universidade Federal de Belo Horizonte, v. 20, n.2, p. 149-160, jul./dez. 1991. Disponível em www.alpb1.pb.gov.br. Acesso em 7 de junho de 2021.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **O processo civil no terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.